



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.926 - RS (2012/0129955-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÉLIO GASTÃO MARZULO APRATO**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**
PROCURADOR : **LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO**
ADVOGADO : **ANUAR PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.
3. No caso concreto, a indenização fixada pelo Juízo singular a título de dano moral em razão de conduta médica inadequada, consubstanciada pela ausência de solicitação de exame radiológico de paciente que apresentava quadro infeccioso no pé esquerdo por penetração de objeto estranho, foi mantida pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não se revela irrisória.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.926 - RS (2012/0129955-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ÉLIO GASTÃO MARZULO APRATO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADO : ANUAR PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 690/699) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante, ÉLIO GASTÃO MARZULO APRATO, aduz que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais é irrisório.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.926 - RS (2012/0129955-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÉLIO GASTÃO MARZULO APRATO**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**
PROCURADOR : **LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO**
ADVOGADO : **ANUAR PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.
3. No caso concreto, a indenização fixada pelo Juízo singular a título de dano moral em razão de conduta médica inadequada, consubstanciada pela ausência de solicitação de exame radiológico de paciente que apresentava quadro infeccioso no pé esquerdo por penetração de objeto estranho, foi mantida pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não se revela irrisória.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.926 - RS (2012/0129955-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ÉLIO GASTÃO MARZULO APRATO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADO : ANUAR PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

"A jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE NÚMERO DE CPF EM CADASTRO DE INADIMPLENTES REALIZADA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. REGISTRO REALIZADO EM DESACORDO COM O ART. 43, § 2º, DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. DANO MORAL RECONHECIDO.

- O órgão mantenedor do cadastro restrição ao crédito é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de compensação por danos morais decorrentes do registro, sem prévia comunicação, de dados pessoais de consumidor.

- Hipótese em que o número do CPF do consumidor foi atribuído pelo credor a terceira pessoa e inscrito juntamente com o nome desta em cadastro restritivo.

- A alegação de que a ausência de envio da notificação decorreu de equívoco do credor no repasse de dados ao órgão mantenedor do cadastro restritivo não tem o condão de afastar a legitimidade deste último, a quem incumbe o dever de diligenciar no sentido de que o consumidor seja previamente notificado da abertura de registro no qual conste qualquer um de seus dados pessoais, inclusive o número do CPF.

- A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Precedente.

Recurso especial provido para condenar a recorrida a pagar à recorrente compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

(REsp n. 901.584/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2009, DJe 2/10/2009).

Assim, a indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, punir o ato ilícito cometido e reparar o sofrimento experimentado pela vítima, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

No caso concreto, a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análogos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intím-se".

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

No caso concreto, a indenização fixada pelo Juízo singular a título de dano moral em razão de conduta médica inadequada, consubstanciada pela ausência de solicitação de exame radiológico de paciente que apresentava quadro infeccioso no pé esquerdo por penetração de objeto estranho, foi mantida pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não se revela irrisória

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0129955-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 193.926 / RS**

Números Origem: 10500281842 2818410220058210033 3301485952 70040820524 70043212828
70043378397 70044424851 70047418140

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ÉLIO GASTÃO MARZULO APRATO
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR	: LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADO	: ANUAR PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ÉLIO GASTÃO MARZULO APRATO
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR	: LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADO	: ANUAR PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.